



CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Roberto Gil de Oliveira. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Processo: 1010661-91.2017.8.22.0501

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Jui

Querelante: Judith dos Santos Campos

Réu: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Judith dos Santos Campos ofereceu queixa-crime contra Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid, por violação aos artigos 139 e 140 do CP.

Em que pese a querelante imputar à querelada os crimes delineados nos arts. 139 e 140, ambos do CP, razão assiste o membro do *Parquet* às fls. 88/91, a inicial acusatória não trouxe elementos razoáveis à caracterização de tais crimes. Os fatos descritos amoldam-se somente no delito previsto no art. 140 do CP.

O tipo do art. 139 do CP, denominado difamação, constitui imputar, atribuir, fato ofensivo a reputação de alguém, ofende a honra objetiva. O fato deve ser determinado.

A configuração deste crime exige a imputação, a atribuição de fato determinado, mas não necessariamente específico. A imputação não necessita ser falsa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio, devendo a ofensa chegar ao conhecimento de outrem. Não caracteriza o delito quando é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de terceira pessoa.

O fato deve ser concreto e determinado, a imputação vaga e imprecisa de "puta, vagabunda e quenga", em termos genéricos não configuram a difamação, amolda-se somente ao crime de injúria.

O tipo do art. 140 do CP, constitui ataque contra a honra subjetiva ou interna de outrem. Atinge o seu sentimento de dignidade, a sua honorabilidade, a estima própria. O decoro é o sentimento de decência, o respeito que a pessoa merece.

A título de esclarecimento, a queixa-crime foi recebida às fls. 66, iniciando-se a instrução probatória.

Neste caso, o crime foi por escrito, portanto a prova documental adquire vultoso papel nesta lide.

O Código de Processo Penal preceitua que o *onus probandi* incumbe a quem fizer a alegação (art. 156). Com esse mandamento legal em mente, constato que as provas amealhadas pela acusação trouxe à tona elementos do fato típico e da autoria criminosa apenas com relação ao crime do art. 140 do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Juizados Especiais

Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061 c/Av.J.Teixeira, Embratel, 76.820-842
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Em verdade, o epicentro probatório do caso em testilha é a prova documental, qual seja, o texto publicado pela querelada em uma rede social que ganhou repercussão em diversos sites de notícias e jornal de grande circulação da cidade, conforme comprovam documentos de fls. 24/33.

Em seu interrogatório de fls. 70, a querelada nega que tenha agido com o ânimo de ofender deliberadamente a querelante, contudo, não nega a prática do delito. A publicação do texto ofensivo divulgado na rede social "Facebook" teve como responsável o perfil da querelada, o que em nenhum momento foi questionado ou negado pela mesma, tornando incontestes a autoria do delito.

Infelizmente as redes sociais tornaram-se terreno fértil para as pessoas extrapolarem o limite da urbanidade e respeito. Embora a "discussão" entre a querelante e querelada não tenha ocorrido pessoalmente, é certo que o imediatismo da rede social suprime a necessidade da presença física, uma vez que torna-se visível a todos os integrantes da rede, o que atribuiu uma publicidade muito maior às ofensas proferidas pela querelada.

Assim, demonstrado pelas provas documentais que a querelada teve a intenção de ofender a querelante, configurando o crime de injúria. Já o crime de difamação não ficou demonstrado nos autos.

Pelas razões expendidas, reconhecidas a autoria e materialidade delitiva e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como todos os elementos da culpabilidade, já que a acusada é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, impõe-se o decreto condenatório.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da **QUEIXA-CRIME** e, condeno **ADA CLÉIA SICHINEL DANTAS BOBAID**, NAS PENAS DO ART. 140 DO CÓDIGO PENAL.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois ofendeu a honra da querelante, a qual não deu motivo aos fatos. A ré é primária, não tem contra si condenações, porém, possui personalidade e conduta social desajustadas, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos, em especial aos crimes contra a honra. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) mês de detenção.

Não há incidência de circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Juizados Especiais

Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061 c/Av.J.Teixeira, Embratel, 76.820-842
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Assim, fica a acusada **ADA CLÉIA SICHINEL DANTAS BOABAID** condenada, **definitivamente**, à pena de **01 (um) mês de detenção**.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, **o aberto**, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições sócio-econômicas da acusada, aplico o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em 04 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Condeno a querelada ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de junho de 2018.

Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de junho de 2018. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **1328/2018**.